



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL ESPECIALIZADA JUNTO À SUBSECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC

INFORMAÇÃO Nº 1277/2026/SPGG/CELIC/PROCSET

Porto Alegre, 22 de junho de 2026

Assunto: Recurso CRE nº 0034/2026

Processo Administrativo: 25/1400-0009674-3

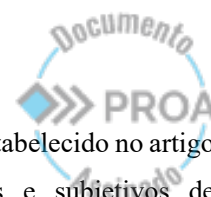
O DELIC/CELIC solicita manifestação formal desta Assessoria Jurídica em relação aos recursos administrativos apresentados pelas empresas **AG-TECH ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA; GRID POWER SOLUTIONS; MONTEBRAS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA e ZUCKER ENGENHARIA LTDA; E ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA** em virtude do resultado da Concorrência Eletrônica nº 0034/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de obra e serviços necessários à implantação da nova Subestação de Energia da sede da SEFAZ/RS em Porto Alegre, conforme especificações constantes nos documentos técnicos indicados no processo.

As recorrentes manifestam suas irresignações contra o ato do Pregoeiro que declarou a empresa **PROENG TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** como vencedora do certame. Não obstante se tratem de recursos apresentados por empresas diferentes, o mérito recursal converge – principalmente – no que diz respeito à qualificação técnica da empresa recorrida, alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados não conseguiriam suprir os requisitos editalícios. Além disso, houve impugnação quanto à garantia da proposta apresentada e a validade da assinatura de documento apresentado.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida.

É o breve relatório.

Preliminarmente, destaca-se que o Recurso interposto obedece ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal:





Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Assim, passamos a análise do mérito recursal.

Primeiramente, não se encontrou, neste processo administrativo, a proposta inicial apresentada pela empresa recorrida, tão somente a proposta final. A proposta inicial é a proposta que supostamente contém a garantia apresentada ao certame, que é objeto específico da impugnação protocolada pela empresa AG-TECH, assim, trata-se de documento imprescindível para a plena análise jurídica.

Não somente isso, percebe-se que o Pregoeiro do certame, ao sugerir a improcedência do recurso na folha de encaminhamento (fls. 989/944), motivou sua decisão tão somente com base no que o órgão técnico manifestou, mas não houve qualquer manifestação quanto a alegação da ausência de garantia de proposta e de validade da assinatura de documento, sendo estes pontos, especialmente o primeiro, objetos de análise direta pelo Pregoeiro do certame, pelo que se solicita que este apresente posicionamento quanto ao ponto, de forma a contribuir ao bom trabalho administrativo.

Contudo, à consideração superior.

EDUARDO ANTUNES BENEDUZI

Analista Jurídico Setorial

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

MARJA MULLER MABILDE

Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC.





25140000096743

Nome do documento: Info 1277 EB - Recurso CRE 0034 2026 - 251400-0009674-3 - atestados de capacidade tecnica - diligencia.pdf

Documento assinado por

Eduardo Antunes Beneduzi
Marja Muller Mabilde

Órgão/Grupo/Matrícula

SPGG / ASJUR/CELIC / 4924126
SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601

Data

22/06/2026 10:35:04
22/06/2026 14:23:23

